



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0735644-84.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTA LIMA DE SOUZA

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por **ROBERTA LIMA DE SOUZA** em face de **BANCO BRADESCARD S.A.**, partes já qualificadas.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

A autora requer a condenação do banco réu a título de danos materiais e morais, em razão da ausência de restituição dos valores pagos indevidamente.

A autora informa ter realizado o pagamento de forma errônea em uma de suas faturas. Ocorre que, no dia 26/09/2016, a autora pagou devidamente na fatura de valor R\$ 403,60, paga, referente à empresa C&A/BRADESCARD, mediante código de barras de número: 23794.15009.90084.875849.81000.22.4501.6.0000000000000000 (fls. 11/12 – ID nº 4622976). Entretanto, no mesmo dia, a Requerente incorreu em erro ao pagar outra fatura de valor R\$ 1.955,32, referente à empresa RIACHUELO, pelo mesmo número de código de barras da fatura referente à empresa C&A (fl. 13/15 – ID nº 4622976). Verificado o equívoco, a autora buscou, sem sucesso junta ao réu, o estorno do pagamento indevido.

Em sede de contestação, o banco réu reconheceu o pagamento equivocado, contudo alega que os valores serão utilizados para o pagamento de faturas vindouras.

Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, o reconhecimento do fato de que houve um pagamento equivocado realizado pela autora.

Diante de tal fato, tenho que é direito da autora requer ao banco a devolução dos valores reconhecidamente pagos de maneira errada, cabendo a esta instituição financeira, o dever de cumprir com a solicitação, sem agir de forma unilateral, de modo a reter o dinheiro da autora para a compensação de faturas futuras.

Assim, condeno a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 1.955,32, referente a fatura de fl. 13/15 – ID nº 4622976, paga de maneira equivocada para outra empresa.

A autora pleiteia ainda, indenização por perdas e danos referentes aos juros e demais encargos suportados no valor R\$ 350,00, ante a ausência de restituição, por parte do banco, dos valores equivocadamente pagos. Contudo, verifica-se que não há nos autos, qualquer prova desses juros e encargos suportados. Desta forma, deixo de apreciar tal pedido.

Com relação ao pedido de dano moral, entendo- o procedente, uma vez que o banco réu, mesmo ciente do pagamento indevido operado pela autora, se negou a proceder a restituição da quantia solicitada. Configurando notório descaso com a dignidade da pessoa humana.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90, considerando a falha de serviço do Banco réu.

Forte em tais razões e fundamentos **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, os pedidos autorais para, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: **1) CONDENAR** o banco réu a restituir à autora R\$ 1.955,32 (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) a título de reparação por danos materiais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento do feito e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; **2) CONDENAR** o banco réu a pagar à autora a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a contar da data da presente sentença (Súmula 362 do STJ - juros por analogia).

Por tais razões e fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento da sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação.

Oriana Piske
Juíza de Direito

